



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.659 - RS (2008/0120110-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : HELIO MATOS MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. *RES FURTIVAE* AVALIADAS EM R\$ 180,00. FURTO DE PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. A conduta perpetrada pelo agente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. Segundo entendimento desta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o furto de objetos cujo valor total supera R\$ 100,00 (cem reais) não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. *"A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado"* (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE de 19/11/2009).

3. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância.

4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 09 de novembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.659 - RS (2008/0120110-9)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : HELIO MATOS MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face de acórdão proferido na apelação criminal n.º 70021599923, pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal.

Consta nos autos que o Recorrido foi condenado às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime do art. 155, § 4.º, inciso II, c.c. os arts. 14, inciso II, e 61, inciso I, do Código Penal.

Contra essa sentença, a Defesa interpôs apelação criminal, que foi provida para absolver o Réu, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. O acórdão restou assim ementado:

*"APELAÇÃO CRIME.
FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Hipótese que caracteriza o delito de bagatela, ensejando a aplicação do princípio da insignificância.
APELO DEFENSIVO PROVIDO."* (fl. 237)

Irresignado, o Ministério Público interpôs o presente recurso especial, alegando negativa de vigência ao art. 155, § 4.º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, do Código Penal, sob o argumento de que a conduta perpetrada pelo agente se enquadra perfeitamente ao crime que lhe foi imputado. Sustenta que o fato narrado na denúncia é penalmente relevante, mormente em se considerando que se trata de crime qualificado, não devendo ser aplicado ao caso o princípio da insignificância.

Assim, requer a cassação do acórdão recorrido e o restabelecimento da sentença de primeiro grau.

Contrarrazões às fls. 269/282.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso, conforme a ementa a seguir transcrita:

"RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO. PRINCÍPIO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. INAPLICABILIDADE.

A reincidência específica do agente é causa suficiente a ensejar uma maior rigidez na penalização da conduta, eis que evidencia tendência à criminalidade, razão por que deve ser afastado o princípio da insignificância.

Parecer pelo provimento do recurso." (fl. 295)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.062.659 - RS (2008/0120110-9)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. *RES FURTIVAE* AVALIADAS EM R\$ 180,00. FURTO DE PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1. A conduta perpetrada pelo agente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. Segundo entendimento desta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o furto de objetos cujo valor total supera R\$ 100,00 (cem reais) não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. *"A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado"* (STF, HC n.º 97.772/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE de 19/11/2009).

3. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância.

4. Recurso provido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, verifica-se a tempestividade do especial, o cabimento de sua interposição com amparo no permissivo constitucional, o interesse recursal, a legitimidade, o prequestionamento e os pressupostos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, §§ 1.º e 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Passo à análise do mérito.

O Recorrido foi denunciado pela prática do crime do art. 155, § 4.º, inciso II, c.c. os arts. 14, inciso II, e 61, inciso I, do Código Penal, conforme a narrativa dos fatos a seguir transcrita:

"No dia 29 de abril de 2007, às 14h, na Rua Comendador Coruja, n.º 264, bairro Floresta, nesta cidade, o denunciado HELIO MATOS MARTINS, tentou subtrair, para si ou para outrem, mediante escalada, 35 (trinta e cinco) chapas de alumínio para gravação OFFSET e 01 (uma) furadeira marca Kraftec (auto de apreensão fls.), pertencentes à vítima Gráfica Orgapel LTDA., não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade.

Na ocasião, o denunciado pulou o muro e entrou na gráfica. No



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interior da gráfica, foi visto por uma testemunha, que chamou a Brigada Militar.

O denunciado, em poder da res furtivae, quando percebeu a presença de um policial militar, tentou pular o muro que fica aos fundos do estabelecimento comercial. Ato contínuo, empreendeu fuga pelo telhado da gráfica, tendo caído na entrada da mesma, momento em que lhe foi dada voz de prisão.

O denunciado foi medicado no Hospital Pronto Socorro e encaminhado para a área judiciária.

A res furtivae, apreendida em poder do acusado, foi restituída à empresa vítima (auto de restituição fls.).

O denunciado é reincidente em delitos da mesma espécie (certidão de antecedentes judiciais de fls.)." (fls. 5/6)

O acórdão hostilizado reformou a sentença condenatória e absolveu o Réu, nos seguintes termos:

"Em que pese a materialidade estar consubstanciada pelos autos de apreensão (fl. 22), restituição (fl. 23) e avaliação indireta (fl. 51) e a autoria restar demonstrada pela prova testemunhal, cabível ao caso em exame, a aplicação do princípio da insignificância, que conduz à absolvição do réu pela atipicidade da conduta.

A ausência de previsão legal acerca do crime bagatela reconhecido quando presente a insignificância motiva a dificuldade na sua aplicação, o que impõe o estabelecimento de alguns critérios que possam nortear o seu reconhecimento.

Alguns aspectos têm sido considerados como relevantes para o reconhecimento da insignificância tais como: a) escassa reprovabilidade; b) ofensa a bem jurídico de menor relevância; c) habitualidade; d) maior incidência nos crimes contra o patrimônio; e) dispensabilidade de aplicação da pena do ponto de vista da prevenção geral e a inconveniência do ponto de vista da prevenção especial.

A lesividade social da conduta, a irrelevância do resultado, assim como a proporção do agir em relação à pena imposta não podem ser vistos isoladamente, mas no contexto do Estado.

No Estado Democrático de Direito, observados os princípios constitucionais, entre eles o da proporcionalidade da sanção penal, o princípio da humanidade e da dignidade da pessoa humana, afirma-se a posição do Estado como ente que 'não apenas pune, mas pune de forma justa'. Por isso, é possível não punir quando a pena se apresentar desproporcional ao atuar do agente. Portanto, o fato pode ser atípico porque não preenche os requisitos formais ou porque não causou resultado jurídico relevante e só considera-se a relevância na proporcionalidade entre o agir e a pena a ser imposta. Afasta-se, pois a tipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância não apenas pelo valor patrimonial atingido, mas pela conjunção de circunstâncias objetivas ou seja, desvalor social da conduta praticada, o desvalor do resultado e a desproporção entre o fato e a pena aplicável.

Logo, quando tratamos de insignificância será fundamental o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

questionamento acerca do valor do bem jurídico tutelado, a lesão resultante da conduta (princípio da ofensividade) na perspectiva da vítima, assim como a proporcionalidade entre o agir punível e a pena a ser imposta, aspectos que não podem ser vistos isoladamente, mas examinados à luz das circunstâncias do caso sob análise.

*Não há que se incentivar a prática do delito, porém, no caso, considerando que as chapas de alumínio e a furadeira **foram avaliadas indiretamente em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais** – fl. 51) e foram restituídas à vítima, alia-se a isso a pouca repercussão social, o que permite absolver o réu, aplicando ao caso, o princípio da insignificância, reconhecendo a atipicidade da conduta, até mesmo considerando a atividade do acusado que trabalha como papeleiro e outro com reciclagem.*

Deve ainda ser considerado o fato da vítima Paulo Roberto Vieira Oliveira (fl. 103) ter dito em juízo que as chapas 'deve valer uns sessenta reais, usadas' e a furadeira em torno de R\$ 90,00 (noventa reais).

Voto, portanto, no sentido de dar provimento ao recurso defensivo para absolver o réu Hélio Matos Martins com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal." (fls. 241/243; sem grifos no original.)

A eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 97.772/RS, de que foi Relatora, mencionou que "A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado" (1.ª Turma, DJe de 19/11/2009).

No caso do furto, não se pode confundir bem de **pequeno valor** com o de **valor insignificante**. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância.

Os crimes envolvendo objetos cujos valores não podem ser considerados ínfimos não constituem um indiferente penal, na medida em que a falta de repressão a tais condutas representaria verdadeiro incentivo à prática de delitos que trariam lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

No espécie, a conduta perpetrada pelo Réu não pode ser considerada irrelevante para o Direito Penal. O delito em tela – tentativa furto qualificado de 35 (trinta e cinco) chapas de alumínio e 1 (uma) furadeira, objetos avaliados em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) – não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

Corroborar esse entendimento o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

"PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TENTADO. SUBTRAÇÃO DE UM LAPTOP. BEM PERTENCENTE À FAZENDA NACIONAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESVALOR DA AÇÃO E DO RESULTADO. ART. 240 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ORDEM DENEGADA.

I - A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar a conduta atípica depende de que esta seja a tal ponto irrelevante que não seja razoável a imposição da sanção.

II - No caso sob exame, não apenas a conduta afigura-se penalmente relevante, como também a res furtiva - um laptop pertencente à Fazenda Nacional - apresenta valor economicamente expressivo.

III - Mostra-se cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 240, §§ 2º e 5º do Código Penal Militar, acompanhado do sursis, tal qual procedeu o juízo a quo.

IV - Ordem denegada." (HC 98.159/MG, 1.ª Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 14/08/2009.)

Outrossim, a título ilustrativo, a Suprema Corte já decidiu que até mesmo em casos em que houve a restituição da *res furtiva* à vítima não justifica, irrestritamente, a aplicação do princípio da insignificância, especialmente se o valor do bem objeto do crime tem expressividade econômica:

"AÇÃO PENAL. Sentença condenatória. Crime de furto. Coisas de valor considerável. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Fato típico. Restituição dos bens. Irrelevância para justificar a aplicação do princípio. Circunstância apenas atenuante. Condenação mantida. HC denegado. Não quadra aplicação do princípio da insignificância, quando, não obstante sua reparação, seja expressiva a lesão jurídica provocada." (HC 93.021/PE, 2.ª Turma, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJE de 22/05/2009.)

Por fim, reproduzam-se, ainda, as seguintes ementas de julgados proferidos por este Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE FURTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MANTIDA PELO ACÓRDÃO QUE JULGOU O APELO DEFENSIVO. RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR (BICICLETA AVALIADA EM R\$ 120,00). INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A conduta perpetrada pelo adolescente não pode ser considerada irrelevante para o direito penal. O delito em tela – furto de uma bicicleta avaliada no valor total de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) –, não se insere na concepção doutrinária e jurisprudencial de crime de bagatela.

2. No caso do furto, não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante. Apenas o segundo, necessariamente, exclui o crime em face da ausência de ofensa ao bem jurídico tutelado, aplicando-se-lhe o princípio da insignificância.

3. Ordem denegada." (HC 135.451/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 05/10/2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

I - No caso de furto, para efeito da aplicação do princípio da insignificância, é imprescindível a distinção entre ínfimo (ninharia) e pequeno valor. Este, ex vi legis, implica eventualmente, em furto privilegiado; aquele, na atipia conglobante (dada a mínima gravidade).

II - A interpretação deve considerar o bem jurídico tutelado e o tipo de injusto.

III - Ainda que se considere o delito como de pouca gravidade, tal não se identifica com o indiferente penal se, como um todo, observado o binômio tipo de injusto/bem jurídico, deixou de se caracterizar a sua insignificância. No caso concreto, o valor do prejuízo causado pela conduta do paciente (R\$ 333,00) evidencia não ser o caso de reconhecer-se a irrelevância penal da conduta.

Ordem denegada." (HC 136.297/MG, 5.^a Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 16/11/2009.)

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. TIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA. LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PEQUENO VALOR. ORDEM DENEGADA.

1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico.

3. A subtração de uma ovelha, avaliada em R\$ 90,00 (noventa reais), subsume à definição jurídica do crime de furto e se amolda à tipicidade subjetiva (dolo), portanto, punível.

4. Ordem denegada, revogando-se a liminar." (HC 107.779/RS, 5.^a Turma, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe de 16/03/2009.)

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO, para cassar o acórdão recorrido. Outrossim, determino o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul para que, afastada a aplicação do princípio da insignificância, prossiga no julgamento das demais teses defensivas expostas na apelação criminal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0120110-9

REsp 1.062.659 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20600073054 20700258290 70021599923 70023495229

PAUTA: 04/11/2010

JULGADO: 09/11/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : HELIO MATOS MARTINS
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE - DEFENSOR PÚBLICO E
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 09 de novembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário